

Acórdão: 15.222/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010102963-79 - 40.010102962-98  
Impugnante: Distribuidora Zangirolami Ltda  
Proc.do Suj. Passivo: Pedro Antônio Diniz/Outros  
PTA/AI: 02.000135297-88 - 02.000135298-69  
Inscrição Estadual: 270.774281.01-17(Autuada)  
Origem: AF/ Frutal  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Evidenciado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que nos veículos transportadores havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justificando-se, assim, as exigências de ICMS, MR e MI, sobre a diferença apurada, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir das exigências a parcela relativa à majoração da Multa Isolada, devido à falta de capitulação da reincidência no Auto de Infração. Lançamentos parcialmente procedentes. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no dia 08/12/2.000, apurado mediante o confronto entre a contagem física da mercadoria em trânsito e as Notas Fiscais apresentadas ao Fisco. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedindo a aprovação integral dos feitos.

---

**DECISÃO**

O Fisco apurou que a Autuada fazia transportar mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme ficou demonstrado na contagem física de mercadorias em trânsito.

O embasamento legal a dar cobertura à ação fiscal é o art. 149, inciso III, do RICMS/96, que assim dispõe:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

III- em que quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada” ( Grifo Nosso).

A Impugnante, como justificativa para a diferença apurada, argumentou ter ocorrido um transporte em comboio composto de 03 caminhões, e que os produtos que não tinham nota fiscal num determinado veículo estava sobrando em outro. No entanto, tal afirmativa não foi devidamente comprovada nos autos.

Assim, restou devidamente caracterizada a infração à legislação tributária, sendo legítimas as exigências do ICMS e multas cabíveis, previstas nos arts. 39, parágrafo único, 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei nº 6763/75, conforme constantes no Auto de Infração.

Entretanto, com relação à majoração da Multa Isolada, a mesma deve ser excluída das exigências fiscais por falta de capitulação da reincidência no Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedentes os Lançamentos, para excluir das exigências fiscais a parcela relativa à majoração da Multa Isolada por reincidência. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 18/09/01.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/RC